

Pombal, figura paradoxal na história dos direitos humanos:

Detrator e precursor

Pombal, paradoxical figure in the history of human rights: Detractor and precursor

José SUBTIL¹

Resumo: Os liberais forçaram a ligação entre o constitucionalismo e os direitos humanos, o que teve, como consequência, o apagamento das reformas iluministas que incidiram sobre a dignidade humana. O presente texto tem por objetivo, para o reinado de D. José e o governo de Pombal, desconstruir parte da «diabolização» desse mito e dessa manipulação política, em companhia, também, com medidas tomadas em sentido contrário. Em conclusão, uma análise ao tema da figura paradoxal de Pombal, detrator e precursor dos direitos humanos.

Palavras-Chaves: Pombal; D. José; direitos humanos; Estado de *Polícia*.

Abstract: Liberals forced the link between constitutionalism and human rights which had, as a consequence, the erasure of the Enlightenment reforms that focused on human dignity. The present text has the objective, for the reign of D. José and the government of Pombal, to deconstruct part of the «demonization» of this myth and of this political manipulation, in company, also, with measures taken in the opposite direction. In conclusion, an analysis of the paradoxical figure of Pombal, detractor and precursor of human rights.

Keywords: Pombal; D. José; human rights; Police State.

¹ Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa; Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal. E-mail: josesubtil@outlook.pt. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-7461-9461>.

1. Introdução

Atentemos nalgumas considerações, para se evitarem perspectivas anacrônicas e distorções metodológicas, a que o presente texto pode estar sujeito.

Começemos por chamar a atenção para o facto de os direitos humanos promovidos pelo pombalismo, que ocuparão a nossa atenção, não terem emergido dos ambientes doutrinários e políticos do debate jurídico contemporâneo (ver, por exemplo, o *Manual para a educação dos direitos humanos e das liberdades*, de Moreira e Gomes, 2013), mas do ambiente das Luzes e da ciência de polícia do século XVIII. Ao contrário de uma abordagem dos direitos humanos constitucionalizada, que emergiu das revoluções liberais, a defesa da dignidade humana tem uma longa história, onde pontuam, para o período que nos interessa, a doutrina do *jusnaturalismo*, a filosofia do Iluminismo, o antropocentrismo e, de certo modo, a personalidade jurídica do indivíduo.

A influência destas correntes doutrinárias desenvolveu, em várias versões, a sistemática do racionalismo, do individualismo e do contratualismo, a par das inovações na ciência administrativa (cameralística) e do humanismo penal, um conjunto substancial de recursos culturais que irá marcar as tendências jurídicas e políticas até, pelo menos, meados do século XIX (Hespanha, 2005).

Admitia-se, então, que os direitos humanos eram naturais e únicos e que só a razão os podia perscrutar (a boa razão, a razão iluminada). Se o reconhecimento dos direitos humanos tinha origem na natureza, deveriam, por isso, contribuir para o aperfeiçoamento moral, a igualdade e a liberdade, ou seja, para uma sociedade mais feliz e harmoniosa.

Ora, esta ideia de que os direitos fundamentais ou direitos humanos² não são históricos constitui, presentemente, uma das áreas das ciências jurídicas mais discutidas, com um enorme alcance político para as sociedades democráticas (Alexy, 2001).³

² A doutrina jurídica contemporânea tende a distinguir direitos humanos e direitos fundamentais. A diferença reside, sobretudo, nas fontes de legitimação. Enquanto os direitos fundamentais estão constitucionalizados num regime jurídico particular, os direitos humanos ou do homem são garantias integradas no ser humano e reconhecidas pelos princípios do Direito. Na prática, ambas as expressões querem abarcar o mesmo conceito de dignidade humana, ou seja, a qualidade reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do respeito e da consideração por parte dos outros e do poder político (Canotilho, 1999).

³ O marco do inventário dos direitos humanos advém da Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de dezembro de 1948, Assembleia Geral das Nações Unidas), no rescaldo das atrocidades e crueldades praticadas na Segunda Guerra Mundial, que marcaria um novo compromisso global sobre a dignidade humana e as garantias do seu cumprimento. No artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz-se que «Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade». Muitos outros momentos poderão ser invocados, como a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), que regista o nascimento dos direitos humanos e uma nova forma de governo que não é a do governo das leis, mas das leis e do homem, e, na Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Dufour, 2007).

Para os defensores do positivismo jurídico, esta origem naturalista tinha sido uma ilusão criada pelo Iluminismo porque, se assim fosse, os direitos humanos não poderiam ser refutados, alterados ou acrescentados, como, de facto, tem acontecido.⁴ Ora, a variabilidade que se tem verificado só se explica pelas particularidades e necessidades de cada sociedade, o que pressupõe que direitos que foram absolutos, numa determinada época, deixaram de o ser ou foram submetidos a limitações, donde que os direitos humanos são produto da civilização e não emergem da natureza (Bobbio, 2004). Por exemplo, no século XVIII, pelas impossibilidades da visão do mundo, era impensável admitir a defesa de direitos sociais que, nas sociedades contemporâneas, são vistos como de grande relevância. Isto significa, portanto, que os direitos humanos são historicamente contextualizados e até geracionais, percorrendo ciclos temáticos, desde a defesa da liberdade, igualdade e fraternidade até, presentemente, a defesa ecológica e da globalização.⁵

Mas percebe-se, também, que o advento dos direitos humanos não está dependente da «constitucionalização», quer na versão ilumi-

nista ou liberal, como, a propósito, teremos ocasião de referir para o período pombalino. O mesmo podemos afirmar sobre a limitação de novos direitos humanos sobre outros direitos, ou mesmo a sua extinção, ou a colisão entre direitos, como aconteceu, recentemente, por causa da restrição da liberdade, armazenamento e manipulação de metadados, segurança e preservação da saúde pública durante a pandemia. Esta faceta da teoria jurídica não estava presente no Iluminismo, como se o direito a não ser escravizado implicasse a eliminação do direito de possuir escravos (Bobbio, 2004).

Importa, ainda, precaver-mos com objeções que podem dificultar a compreensão e interpretação das iniciativas inovadoras do pombalismo sobre direitos humanos, desconstruindo mitos e repensando algumas pré-compreensões (Franco e Rita, 2004). Para o que nos interessa, destacaria duas questões. Uma, sobre a vontade política, e outra, acerca do impulso de Pombal sobre a governação, cujos ministros poderão ter sido instrumentos dóceis ao serviço do poderoso ministro dos Negócios do reino (cf. pontos de vista diferentes em Monteiro, 2006, e Subtil, 2007).

⁴ Uma ilustração do relativismo jurídico consiste, por exemplo, nas três soluções apontadas para a sucessão de bens que, mais à frente, serão analisadas, a propósito das leis testamentárias: o retorno à comunidade, a transmissão de pai para filho, ou a livre disposição do proprietário. O que, de facto, não deveria acontecer, porque uma só solução fundada na natureza seria considerada justa.

⁵ São referências vanguardistas as de Samuel Von Pufendorf (1632-1694), na linha de Hugo Grotius e Thomas Hobbes, para promoverem a laicização do Estado e a paz social como objetivo político, o que implicava que o monarca devia respeitar a dignidade da pessoa humana e assumir um contrato, com deveres e direitos, com a sociedade (para uma sistematização da variabilidade desta cultura jurídica, ver, por todos, Hespanha, 2005; sobre a dessacralização, Chartier, 1995).

A primeira das questões leva-nos a chamar a atenção para o facto de que foi necessário a criação de um ambiente culto-mental favorável a uma rutura paradigmática na compreensão do mundo, para afastar os pressupostos teológicos sobre a criação, perfeita, feita de uma vez por todas e com uma perspectiva eterna. Este ambiente não é produto da vontade política, mas um processo de sedimentação de ideias, experiências e práticas, o que nos leva a realçar os aspetos estruturantes das reformas, ao lado da capacidade de as interpretar e levar a cabo.

Ora, a visão do mundo corporativa tinha, entre outros, três ingredientes que bloqueavam e tornavam impossível a mudança política. O primeiro, era o da imutabilidade do mundo e da sociedade, não havendo lugar para reformar o que estava feito perfeitamente. O segundo tinha a ver com a visão antropomórfica da sociedade, vista à semelhança da composição orgânica e funcional do corpo humano, um modelo acabado e perfeito da obra do criador, constituído por órgãos autónomos, com funções para a conservação da vida e uma repartição partilhada e imutável. E a terceira, a sobrevalorização da vida espiritual em relação à vida material, justamente para preparar o lugar na vida eterna, sempre que possível com recurso ao instituto de capelas e

legados pios, para compensar os sofrimentos do Purgatório.

Não faziam parte desta visão do mundo o movimento, a liberdade, o indivíduo com personalidade jurídica, a luta pela felicidade e o bem-estar material. O paradigma corporativo, ao despersonalizar o indivíduo e ao imaginá-lo como unidade de um corpo social (ordem, associação, corporação, irmandade, paróquia, freguesia, concelho, família, mester), implicava que não houvesse individualidade, por isso, não fazia sentido pensar a liberdade.⁶

O impulso das Luzes viria a recentrar a questão do indivíduo como unidade da sociedade a partir da força de trabalho. O cidadão passou a ser o elemento crucial na vida em sociedade e o objeto da política, isto é, a liberdade de cada um era a liberdade que cimentava a coesão social, o diapasão da segurança do interesse comum definido pela boa razão.

A representatividade individualista passava, portanto, a compulsar direitos e deveres que a todos assistia e sobre os quais devia incidir a disciplina social e os mecanismos de controlo. Esta visão do mundo individualista começou a desempenhar um papel importante na imagem construída da nova «república», onde os homens passaram a ter o direito de adquirir os meios necessários para alcançar

⁶ A partir da década de 80 do século passado, as obras de António Manuel Hespanha foram seminais para a compreensão destes paradigmas culturais, jurisdicionais e políticos (ver, por exemplo, Hespanha e Barreto, 1993; Hespanha, 2005, 2019a e 2019b).

o bem-estar e as comodidades da vida (a cornucópia do Estado de *Polícia*). Um debate a que não ficou alheia a doutrina católica, quando passou a admitir o «amor próprio» e a luta por «interesses», desde que não ultrapassasse os limites das virtudes cristãs. No fundo, o interesse próprio era o interesse individual, particular, o que significava que estava aberto o caminho para o individualismo como representação do mundo, ao mesmo tempo que a religião passava a ser encarada como fenómeno histórico e não trans-histórico (Hazard, 1961).⁷

O caso português é peculiar porque a mudança de paradigma faz-se por via das contaminações doutrinárias, sobretudo dos estrangeiros, mas, principalmente, por pressão do terramoto de 1755. Durante o reinado de D. José e o governo pombalino (1750-1777), são vários os sinais da influência do «direito natural» e das «luzes» na legislação sobre a dignidade humana, mais e melhor justiça, e a promoção da igualdade política e social.⁸

A segunda questão, na senda dos imaginários criados pelo liberalismo, o período não foi de um absolutismo despótico em que o resultado da governação era ditado pela vontade régia.

É curioso que foram os liberais que não reclamaram uma rutura revolucionária, mas a recuperação de um passado político «democrático», daí a utilização constante do termo «regeneração» (sobre o conceito, ver Proença, 1990). Esse passado teria sido interrompido com o abandono da convocação das Cortes, desde os finais do século XVII (D. Pedro II), daí identificarem o século XVIII como absolutista e obscuro.

Mas a lógica política que tomou conta dos indivíduos e das sociedades ao longo do século XVIII foi a lógica da construção do Estado como ente regulador e supraindividual que exigirá que os governos se transformem em máquinas de sucesso para a felicidade das populações (ver, sobre o Estado de *Polícia*, 1750-1807, Subtil, 2013 e 2020). Por causa da emergência do «indivíduo» como base da composição social e, por conseguinte, da valorização do cidadão como entidade responsável (cada vez menos reino e cada vez mais nação), o Estado precisou da liberdade para forçar a cooperação, o desenvolvimento, a criatividade e a motivação desenvolvimentista

Estas iniciativas não foram, por conseguinte, fruto exclusivo da vontade despótica de um

⁷ O debate, na doutrina católica, sobre o «amor próprio» e sobre o «interesse» abriu um capítulo novo nas ideias políticas, embora causando uma grande polémica. No fundo, o interesse próprio era o interesse individual, particular, o que significava que estava aberto o caminho para o individualismo como representação do mundo (ver Cardim, 2002 e 2021).

⁸ Mesmo antes das Bases da Constituição (1821), da Constituição (1822) e da Carta Constitucional, em resultado das ideias iluministas sobre a liberdade, os direitos da crítica e da razão como faculdade de pensamento (Maxwell, 1996). A *Lei da boa razão* e a reforma da Universidade de Coimbra (1772) constituíram a alavanca fundamental para esta mudança protoliberal (Subtil, 2021).

homem, neste caso de Pombal, mas tiveram vários autores e promotores, tanto institucionais como individuais.⁹ Vejamos os principais tribunais e conselhos (sobre o núcleo de dirigentes pombalinos, ver, por todos, Subtil, 2021).

A partir do atentado a D. José (1758), assistimos à revitalização do Conselho de Estado, sendo nomeados mais cinco conselheiros. Quase sempre o Conselho de Estado era presidido pelo monarca e composto por conselheiros nomeados e pelos secretários de Estado (o gabinete governamental), uma assembleia que andava em torno de uma dúzia de conselheiros. Todas as grandes reformas, que serão adiante referidas, foram objeto de apreciação e aprovação pelo Conselho de Estado.

Outro tribunal, com uma influência enorme na produção legislativa e consulta política, foi o Desembargo do Paço (com uma mesa de sete desembargadores, em média), por onde passaram, foram discutidas e apreciadas as propostas legislativas que o próprio tribunal preparou, dado requererem uma capacidade

técnica e jurídica invulgares, que só os desembargadores do Paço possuíam e sabiam fazer (Homem, 1987; Subtil, 1995).

Além do Conselho de Estado e do Desembargo do Paço, partilharam e participaram nestas iniciativas outras instituições, a começar pelo gabinete ministerial, composto pelos secretários de Estado, cuja composição oscilou em torno de seis secretários, entre os quais se incluíam os adjuntos de Pombal. Depois, pelo Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens (com sete deputados, em média) e a Casa da Suplicação, com cerca de cinco dezenas de desembargadores ordinários e extravagantes, em média. Os influentes e muito interventivos procuradores da Coroa (normalmente dois), que opinavam sobre a jurisdição régia e tinham a seu cargo a defesa dos interesses da Coroa. O Tribunal da Inquisição (com cerca de seis deputados e conselheiros), que alinhou na dependência política do comando reformista. E, evidentemente, os dois irmãos de Pombal, Francisco Xavier de Mendonça Furtado e Paulo António de Carvalho e Mendonça (Subtil, 1998).¹⁰

⁹ Sem nos focarmos nas reformas económicas do pombalismo, concebidas com uma intervenção muito direta e próxima de Pombal, os elementos-chave das reformas políticas do pombalismo foram uma dúzia e meia de ministros, os dois irmãos de Pombal (Francisco Xavier de Mendonça Furtado e Paulo António de Carvalho e Mendonça), os cinco secretários de Estado (Francisco Xavier Mendonça Furtado, José de Seabra da Silva, Luís da Cunha, Ayres de Sá e Melo, Martinho de Melo e Castro), os sete desembargadores do Paço (António José da Fonseca Lemos, o presidente Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, João Pacheco Pereira de Vasconcelos, António José da Fonseca Lemos, Simão da Fonseca Sequeira, José Ricalde Pereira de Castro, Francisco José Craesbeck de Carvalho, Pedro Viegas Novais, Bartolomeu José Geraldês de Andrade), os dois ativíssimos procuradores da Coroa (Pereira Ramos de Azevedo Coutinho e Lucas de Seabra da Silva), o reitor da Universidade de Coimbra (D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho) e o cardeal João Cosme da Cunha (cardeal *da Cunha*). Quanto às instituições, é de lembrar o Conselho de Estado, o Tribunal do Desembargo do Paço, a Mesa da Consciência e Ordens, o Tribunal da Inquisição e a Casa da Suplicação.

¹⁰ Francisco Xavier de Mendonça Furtado nasceu em 3 de março de 1701. Foi oficial da Marinha (1735-1749). Faleceu em 15 de novembro de 1769. Esteve com o irmão, Sebastião José de Carvalho e Melo, em Londres. Nomeado para governador do Pará e Maranhão

Para terminar, uma breve síntese dos temas que iremos analisar a favor da dignidade humana. Começaremos pelos processos de limpeza de sangue e de nobilitação, para, de seguida, nos concentrarmos no arranque da abolição da escravatura, no fim da separação entre cristãos-novos e cristãos-velhos, na eliminação do «puritanismo» aristocrático, na valorização do trabalho e das competências profissionais, na regulação dos direitos e deveres dos testamentários e dos herdeiros legítimos, na «democraticidade» da justiça, para acabar com o obscurantismo e os abusos dos tribunais, na criação da rede escolar «primária» (saber ler, escrever e contar), para diminuir o desnivelamento entre iletrados e letrados e, por fim, na consagração do direito de renúncia à clausura.

Sobre esta panóplia pombalina de defesa dos direitos humanos, não podemos deixar de chamar a atenção para as evidências paradoxais contra esta orientação reformadora. Referimo-nos, por exemplo, aos abusos jurisdicionais e usurpação de poderes, aos suplícios da condenação dos Távoras, ao arbítrio do inquérito e investigação da Junta da Inconfidência sobre o atentado a D. José, à perseguição e extorsão de algumas casas nobres, à repressão sobre liberdade de expressão

através da Real Mesa Censória, à perseguição e prisão dos inimigos do regalismo, à intromissão régia no poder eclesiástico, como foi o caso da prisão do bispo de Coimbra e dos cônegos regantes, à expulsão dos Jesuítas, com a expropriação dos bens da Ordem e a prisão de muitos padres, o controlo, vigilância e repressão do intendente-geral da Polícia sobre a circulação de ideias, a mobilidade dos afrancesados, o controlo de passaportes e fronteiras. E a recompensa das fidelidades, com a ocupação de lugares importantes na administração régia (conselheiros, ministros e deputados).

2. A limpeza de sangue, a nobilitação e os estilos de vida

A «limpeza de sangue» das raças infectas («mouros, judeus, negros, mulatos e gentios») e a «ostentação da honra» (linhagem, nobilitação e estilo de vida) constituíram dois dispositivos poderosos que marcaram a distinção social no Antigo Regime. Através da obtenção de insígnias e atestados de família (parentelas antigas), as primeiras, de natureza simbólica, e as segundas, de segregação da reprodução familiar, ambas acentuaram a desigualdade social e constituíram critérios para marcar a mobilidade social. As enormes dificuldades

(19 de abril 1751), foi comissário para as demarcações. Seria escolhido para secretário de Estado (19 de julho de 1759), como adjunto de Pombal, e, mais tarde, secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Guerra (1760), altura em que o Conselho Ultramarino praticamente deixou de intervir nos assuntos das colónias. Teve uma influência decisiva no programa e na doutrina regalista e na luta anti-jesuíta. Paulo de Carvalho e Mendonça nasceu em 1702 e faleceu em 17 de janeiro de 1769. Frequentou a Universidade e licenciou-se em Cânones. Foi inquisidor-geral desde 1759, fez parte do Conselho Geral de Santo Ofício e foi nomeado presidente do Senado de Lisboa (1760). Promoveu e autorizou a expulsão da Companhia de Jesus (3 de setembro de 1759).

para superar os estatutos naturais com que cada um nascia significavam que ascendentes, descendentes e colaterais estavam contaminados pelas particularidades da família.

A nobilitação e o estilo de vida tinham a ver com a prova de saber ler e escrever, não terem exercido profissões mecânicas e evidenciarem um modo de vida com capacidade económica (fazendas, cavalos, propriedades e criados).

Para provar a «limpeza» e a «honra» eram organizados procedimentos que envolviam uma enorme quantidade de agentes e tribunais na obtenção de documentos, no levantamento de devassas, inquirições e formação dos processos de habilitação. As instituições implicadas na prestação de informações eram muitas (Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, Tribunal da Inquisição, Tribunal do Desembargo do Paço, Registo Geral das Mercês e ministros territoriais). Os agentes destas averiguações tinham, eles próprios, que se sujeitar às indagações sobre a sua honra, com os testemunhos de pessoas «antigas, cristãos velhos, legais e fidedignos» (Rodrigues, 2014).

De uma forma geral, destacam-se duas fases processuais distintas. Uma primeira, em que as informações são recolhidas na terra da naturalidade ou de morada (*in loco*), no ambiente da diligência extrajudicial (em segredo), isto é, uma espécie de indagação prévia, e depois, já num ambiente judicial, em que o relato dos testemunhos eram acrescentados ao processo.

Uma segunda fase, que começava depois do despacho sobre as diligências, com a realização dos atos de inquirição, os interrogatórios, o registo dos depoimentos e as operações documentais de prova para se obter informação sobre a «geração e limpeza de sangue» e, também, para «verificação da capacidade» sobre o estilo de vida, ocupação e rendimentos e, ainda, provas de que não havia «defeito de mecânica» na família.¹¹

A legislação pombalina, numa linha reformista por um nivelamento social, procurou, como iremos referir, contribuir para diminuir a inferioridade fundada na segregação da pureza de sangue e nos lutosos autos de indagação e testemunhos para obtenção de honras, privilégios, máculas ou ferretes (Olival, 1991 e 2004; López-Salazar, 2013).

¹¹ Ser «mecânico» significava não ter qualidade de «nobre», isto é, viver do trabalho das suas mãos, natureza estendida aos pais e avós. Algumas profissões ficavam isentas deste estigma, como, por exemplo, os cirurgiões e, em certa medida, também os escrivães e magistrados. Sobre as tipologias documentais, organização dos processos e fases instrutórias, ver, por todos, Vaquinhas, 2010. Os pedidos de habilitação destinavam-se a obter ofícios, cargos, dignidades (como hábitos das ordens militares), ingresso na magistratura, filhamento na Casa Real, nomeação para postos de comando militar, obtenção de cartas de conselheiro de Sua Majestade, para servir nas igrejas e benefícios eclesiásticos, receber habilitações diocesanas para a ordenação sacerdotal e outras funções (ordens menores, acólitos, ostiários, leitores, exorcistas, ordens sacras, subdiáconos, diáconos e presbíteros) e muitos outros privilégios (isenções fiscais, porte de armas, foro privilegiado e distinção nobre).

3. A caminho da abolição da escravatura

A historiografia sobre os escravos, muito em particular sobre a legislação pombalina (ver, por todos, um balanço crítico da historiografia, em Fonseca, 2016), tem avaliado as iniciativas pombalinas de forma diferente, enaltecendo a novidade e a inovação das mesmas ou desvalorizando-as para as integrar, simplesmente, em objetivos económicos, por causa do impedimento da saída de escravos do Brasil para o reino (Fonseca, 2011; Ramos, 1971; Boxer, 1977). O principal argumento desta interpretação relaciona-se com a ideia de que os escravos transportados do império para Lisboa faziam falta para o trabalho agrícola e de mineração nos domínios ultramarinos e que, ainda mais, agravavam os lugares dos «moços de servir» na capital, que, ficando sem emprego, se entregavam à ociosidade, ao vício e à criminalidade. As reações à legislação pombalina também não foram as mesmas em todo o reino. Abaixo do Tejo, em particular no Alentejo e no Algarve, os proprietários de escravos resistiram por todas as formas possíveis, legais e ilegais, ao seu cumprimento.

Mas se ligarmos os dois alvarás pombalinos (anos de 1761 e 1773), as motivações políticas para pôr fim à escravatura parecem claras, até

porque representam uma rutura no modelo esclavagista em vigor, na medida em que ficava bloqueada a reprodução do contingente de escravos. Se o alvará de 19 de setembro de 1761 (proibição de entrada de novos escravos) permitiu a liberdade dos escravos que entrassem no reino, tornando-os livres e com direitos de nacionalidade, apenas com declaração escrita dos administradores dos portos onde chegassem, dispensando a tradicional carta de alforria, não alterou, porém, a condição dos que se encontravam no reino. Mais incisivo foi o alvará de 16 de janeiro de 1773 sobre a liberdade de ventre e a liberdade dos escravos de quarta geração.¹² O diploma começava por criticar o não cumprimento da abolição decretada no ano de 1761 e punha fim, de forma gradual, à escravidão assente na progeneração e no nascimento. Impedia que, pela «pela repreensível propagação» das escravas através de «um abominável comércio de pecados», se perpetuasse a escravidão, de tal forma que os escravos cuja condição adquirida recuasse até aos avós continuariam cativos, mas os que recuassem até aos bisavós ou nascessem, a partir da legislação pombalina, ficariam livres.

O regime abolicionista seguia, portanto, uma ordem. Os escravos nascidos de mães e avós

¹² No texto do diploma pode ler-se que são «grandes os inconvenientes, que a estes Reinos se seguiam de se perpetuar neles a Escravidão» por «Pessoas tão faltas de sentimentos de Humanidade, e de Religião», para perpetuarem «um abominável comércio de pecados, e de usurpações das liberdades», com o argumento de que «os ventres das Mães Escravas não podem produzir Filhos livres, conforme o Direito Civil», ou seja, uma proclamação insofismável a favor da mudança do estatuto de escravo.

escravos ficariam no cativeiro durante uma vida, os que tivessem escravidão vinda dos bisavós ficavam livres e os que nascessem da legislação em diante seriam livres, independentemente do cativeiro dos seus progenitores. E, para além da libertação, ganhavam o estatuto de cidadãos «hábeis para todos os ofícios, honras e dignidades», sem o estigma de «libertos», um epíteto que, doravante, era considerado intolerável e indigno.

É certo que este movimento abolicionista não teve continuidade, mas quando o marquês de Sá da Bandeira (1835) retomou a mesma política, ligou o seu programa ao movimento reformador pombalino, o que evidencia que os liberais consideraram como precursora a reforma sobre os direitos humanos encetada pelo pombalismo, muito antes do «constitucionalismo».

4. A indistinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos

A questão da diferença entre cristãos-velhos e cristãos-novos, que separava duas comunidades religiosas com as mesmas crenças, decorria da vinculação histórica à prática do cristianismo e produzia efeitos na «pureza de sangue» que estigmatizava os cristãos-novos na admissão a ofícios, na promoção das carreiras, no exercício de certas profissões, na obtenção de mercês e privilégios, alimentando

uma desigualdade endémica e perversa que quebrava a sociabilidade necessária para uma mudança política, social e económica exigida pelo mercantilismo e pela sociedade de cidadãos com personalidade jurídica (Bethencourt, 2000).

Desde a criação do Tribunal da Inquisição (1536) até à legislação pombalina, que mudaria os seus estatutos (1774)¹³, foram instruídos cerca de 45 mil processos inquisitórios, dos quais foram executados cerca de 2 mil, e milhares de sentenciados ficaram «infetados» e afastados de exercerem ofícios, maculados nos registos dos róis, organizados por comarcas e cidades, destinados a identificar os cristãos-novos para os obrigar ao pagamento de impostos, impedir o acesso a cargos públicos, «para uns infamarem as Pessoas, das quais por ódio pretendem vingar-se; mas também para outros agregarem a si todos quantos Cristãos Velhos puderem meter dentro na sua infelicidade, para desta sorte a fazerem menor».

A reparação desta situação englobou três diplomas pombalinos que, em conjunto, evidenciam uma vontade política para acabar com esta discriminação. O primeiro alvará, de 2 de maio de 1768, põe fim aos «róis de fintas», referidos anteriormente, porque «por esta lei os

¹³ O novo Regimento de 1 de setembro de 1774, com intervenção política do cardeal da Cunha, teve a aprovação do Conselho de Estado e do gabinete do rei, ou seja, os secretários de Estado, implicando que o tribunal passou para o controlo da Coroa. Nele foram suprimidas todas as referências à limpeza de sangue, alteradas as tipologias penais e as punições.

reprovo, casso, anulo e aniquilo», obrigando a que todos que tenham cópias ou livros destes róis os entregassem ao tesoureiro-mor do Erário Régio.

Alguns anos mais tarde, a carta de lei de 25 de maio de 1773 acabava com a distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos («estrágos que tinha amontoado nestes reinos a esquisita e inaudita distinção»),¹⁴ com a argumentação de que a estigmatização dos recém-convertidos à fé é infame e opressiva por os excluïrem de «todas as Dignidades, e Honras Eclesiásticas, Políticas e Civis». Com este diploma, pretendia-se remover a injúria, a «opressão, e violência; e tudo o que os pode dividir, e perturbar neles a uniformidade de sentimentos», e repor a reputação, a honra e a «pureza» de todos os vassalos, para que não haja mais interrogatórios de prova de sangue. E o diploma terminava com um apelo à igualdade e à fraternidade de todos os vassalos, mandando anular as normas «maquinadas, e introduzidas para separar, desunir, e armar os Estados, e Vassalos destes Reinos, uns contra os outros em sucessivas, e perpétuas discórdias, com o pernicioso fomento da sobredita distinção de Cristãos Novos, e Cristãos Velhos».

E, por fim, o decreto de 15 de dezembro de 1774 declarou que as penas de infâmia e

confiscação de bens só deviam ter lugar para condenados à morte e ao fogo e não para os reconciliados com a Igreja, como os cristãos-novos, ou seja,

constituam Perpetuas, e Impreteríveis Regras, para nunca já mais se questionar, e muito menos decidir em Juízo, ou fora dele, que os arrependidos, e verdadeiros confidentes, que a Igreja recebe no seu benigno grémio, depois de cumprirem, ou fazerem prontos a cumprir as saudáveis penitencias, que lhes forem impostas, devem ficar, nem ainda nas suas mesmas Pessoas, e muito menos nas dos seus Descendentes; ou maculados com as notas de Infâmia, e inabilidade de facto, ou de Direito, ou devem ficar incursos na outra pena de perderem os seus bens para o Meu Fisco, e Camara Real: Tendo só lugar estas duas penas contra os Impenitentes, que forem condenados à morte, e ao fogo.

Esta indistinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos constituiu, por conseguinte, um movimento social de grande importância no plano social, político e económico, reforçando as aptidões e competências para a alavancagem do desenvolvimento económico, muito marcado pela doutrina mercantilista adotada pelo pombalismo.

¹⁴ As decisões foram partilhadas entre a Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, o Tribunal do Desembargo do Paço (consulta de 16 de fevereiro), a Mesa da Consciência e Ordens (consulta de 15 de fevereiro), o Conselho Geral do Santo Ofício e o Conselho de Estado, presidido pelo próprio monarca (24 de maio).

5. O «puritanismo» aristocrático

O mesmo bloqueio causado pela «limpeza ou infecção do sangue» vai, também, atingir a nobreza com a questão do puritanismo nobiliárquico, que distinguia uma nobreza mais pura da restante, com consequências na reprodução familiar das mais consagradas. Esta distinção surgiu a partir do «compromisso» da Confraria de Santa Engrácia (20 de dezembro de 1663), que semeou, na nobreza, a divisão entre «puritanos» e «infetos» e instituiu o chamado grupo das 12 casas nobres sem suspeita de «raça e ruim sangue» (Fernandez, 2018; sobre a nobreza, ver, por todos, Monteiro, 1998).

Com este «direito» autopoiético, parte da nobreza parecia dispensar a autoridade do monarca para definir e atribuir virtudes e distinções que só ao rei competia. Este puritanismo nobre era, por conseguinte, um desafio à doutrina regalista e uma afronta à maioria da nobreza, até porque a mácula dos nobres infetados evocava a limpeza de sangue devida à segregação dos cristãos-novos. E o acesso aos altos cargos de nomeação régia estava condicionado pela capacidade de influência e pressão política da seita puritana.

Para solucionar esta situação, Pombal requereu ao Tribunal do Desembargo do Paço uma consulta que, em 23 de setembro de

1768, por unanimidade da Mesa dos Desembargadores, contestou este puritanismo com base em quatro argumentos: a) que o compromisso da Irmandade do Santíssimo Sacramento de Santa Engrácia era punível pelas leis das nações civilizadas; b) que o objetivo da Irmandade se destinava a conspirar contra o poder da Coroa; c) que só ao monarca competia titular, honrar e privilegiar a nobreza; d) e que, sendo a seita puritana um pequeno grupo e muitos os nobres maculados, até parecia que a nobreza se parecia a uma minoria (Martins, 2008).

A consulta do tribunal seria apreciada pelo Conselho de Estado, aprovada pelo monarca, consumando-se através do alvará de 5 de outubro de 1768, que procedeu ao alinhamento igualitário das casas nobres. O processo administrativo, por causa da delicadeza da situação, foi cuidadosamente preparado e «oculto nos lugares mais recônditos dos Arquivos do Conselho de Estado, e da Secretaria de Estado».¹⁵ Devido ao secretismo da decisão régia, Pombal, titular da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, chamaria ao seu gabinete os cabeças destas famílias puritanas, para lhes dar a ler o decreto e obrigá-los a assinar o cumprimento das disposições, sob pena da perda das regalias como donatários da Coroa. Mais do que a proibição, o decreto

¹⁵ A aprovação foi, por consequência, decidida numa reunião especial do Conselho de Estado (3 de outubro de 1768), presidido pelo monarca, que aprovaria, por unanimidade, o assento redigido pelo desembargador José de Seabra da Silva, decidido numa junta de ministros (9 de agosto) que apreciou os pareceres do Desembargo do Paço, do Chanceler da Casa da Suplicação e do procurador da Coroa.

régio obrigava a que, num prazo de alguns meses, os chefes das pretensas famílias «puritanas» casassem as filhas com os filhos das famílias ditas «infectas» e vice-versa.

Este nivelamento aristocrático traduziu a defesa da igualdade no cumprimento da legislação e promoveu a dignidade da nobreza como grupo titular, nos termos do contrato social entre o rei e a aristocracia.

6. A valorização do trabalho

Vejamos, agora, as iniciativas para valorizar o trabalho, garantir as condições que o promoviam, incentivar a meritocracia e a avaliação de desempenho, em contraciclo com a cultura do privilégio, a desigualdade entre mecânicos e nobres e a fidelidade como critério para a nomeação de ofícios.

A conceção patrimonial do sistema corporativo implicava uma relação pessoal com o cargo, como se fosse um património, do qual resultava um rendimento próprio e autónomo, podendo ser vendido (venalidade), arrendado (penhorabilidade) ou deixado em herança (resistente à disponibilidade e amovibilidade). Os efeitos eram múltiplos e cobriam vários aspetos, como a ausência de fiscalização e avaliação dos ofícios, a corrupção por passagem de cartas por encartes, fuga ao pagamento de impostos, ausência de modelo burocrático, proliferação de vendas, arrendamentos e subarrendamentos, cedendo as práticas profissionais a proprietários ou arrendatários sem competências.

A grande mudança pombalina consistiu na «despatrimonialização» dos ofícios, na conceção comissarial do exercício dos cargos e na implementação da prática dos ordenados, fixados por tabelas e graduados por categorias e remunerados periodicamente, de forma impessoal e burocrática (Subtil, 1998 e 2012).

À medida que o modelo de patrimonialização era posto em causa, alteraram-se os critérios do desempenho profissional, pelo que a legislação pombalina, muito influenciada pelo paradigma mercantilista, realçou quatro novos direitos, a saber: a) o mérito individual contra o privilégio das linhagens familiares; b) a adoção da racionalidade como reguladora no recrutamento e progressão das carreiras, contra o costume e a vantagem da proeminência social; c) a valorização do trabalho como motor do desenvolvimento e bem-estar social; d) a defesa do interesse público dos ofícios em desfavor do interesse particular (Subtil, 1998 e 2012; Hespanha, 2005).

Cairia, também, o costume de, após a morte do proprietário, os ofícios serem transmitidos aos filhos e parentes, para passarem a ser providos em pessoas aptas e capazes, devidamente avaliadas. Os lugares passaram a ser anunciados através da abertura de concursos com condições de admissão e a contratualização passou a ser comissarial, isto é, descartável por razões de incompetência ou indisciplina.

A atividade profissional dos «mecânicos», tidos como «os modos, os métodos, ou a arte de trabalhar as primeiras matérias», ganhou independência contratual, por ter cessado o vínculo profissional corporativo das «mestranças», que obrigava o trabalhador a ficar debaixo de um mestre que impunha os deveres e a remuneração.

Deste modo, passar a trabalhar livremente, por conta e risco, sem constrangimento ou dependência, aumentou a concorrência no emprego, estimulou as oportunidades, o preço e a oferta de serviços dos «braços e as mãos de todos os estados». O alvará de 22 de dezembro de 1761 é claro, ao afirmar que não se deve procurar ofícios para as pessoas, mas pessoas para os ofícios, que não sejam «pessoas abjetas, e impróprias», forçando a qualidade e a abertura de um mercado de trabalho.

A nova doutrina sobre o trabalho e o desempenho de cargos públicos começou a ser desenhada com o alvará de 3 de agosto de 1753, quando se determinou que os ofícios vagos só podiam ser ocupados por quem tivesse «merecimento, arte, industria e experiencia» e denotasse ser hábil e perito depois de avaliado em concurso. E continuou com a demorada narrativa (invocando Cortes, reinados e legislação das Ordenações e Extravagantes) da lei de 23 de novembro de 1770, que contém os argumentos, de facto e de direito, que contrariam a passagem dos ofícios de pais para filhos,

porque os ofícios são, por natureza própria, para serem exercidos por pessoas hábeis para a «utilidade pública», e não para satisfazerem privilégios que alimentam a desigualdade social e não promovem o esforço, o trabalho, a idoneidade e a qualidade.

O diploma conclui que a invenção deste direito de transmissibilidade repousou na doutrina dos Jesuítas e nas consultas fantasiosas dos doutores que introduziram «maliciosa, e abusivamente aqueles inventados costumes» contra o princípio de que o ofício «nada mais tem, que uma comissão simples, e precária» e «totalmente dependente do seu bom, ou não serviço, ou para se conservar, ou ser dela expulso» (Subtil, 1995).

O resultado destas reformas consolidou uma grelha de categorias profissionais, uma lógica de progressão de carreira com avaliação de desempenho, tabelas remuneratórias específicas e a proliferação de oficinas adequadas ao trabalho livre (Subtil, 2012). Ao nível da administração da Coroa, a atribuição comissarial dos ofícios permitiu a nomeação por concurso e a progressão por mérito, criando uma dinâmica de meritocracia muito diferente da dinâmica dos privilégios.

Em conclusão, este novo estatuto do trabalho, privado ou público, contribuiu para alargar a liberdade do trabalhador, criar situações de maior igualdade e dignidade e perspetivar um novo modelo de contratualização.

7. A família e a vontade testamentária

A reforma pombalina promoveu também a igualdade e a justiça no âmbito da ordem familiar, alterando o direito de testar e a defesa dos herdeiros legítimos, incluindo os bens de raiz sujeitos às regras da vinculação. Esta orientação pela adoção da equidade e defesa da família foi ancorada no direito natural, frequentemente invocado porque «não permite que alguém se locuplete com grave jactura de terceiro» (lei de 9 de setembro de 1769).

As leis testamentárias josefinas-pombalinas transformaram as relações familiares entre pais e filhos, anularam o domínio do filho mais velho sobre os restantes irmãos e diminuíram a capacidade discricionária do *pater família*, por lhe ficar cerceada a capacidade de dispor dos seus bens, de forma arbitrária, para distribuir a herança ou os bens adquiridos. O objetivo destas reformas foi, portanto, limitar a vontade dos testadores ao bem comum, segurar condições de equidade e zelar pela «utilidade pública da conservação dos vassalos» e do bem-estar das famílias.

O primeiro diploma sobre a matéria, a lei de 25 de junho de 1766, discorre sobre os abusos de última vontade, quando os testadores, insinuados artificialmente e enfraquecidos pela doença, se iludem pelas aparências de convenções e contratos que os envolvem em fraudulentas e ímpias negociações. Por mero oportunismo, os testadores esquecem os deveres e

os direitos decorrentes do «afeto entre as pessoas conjuntas pelo sangue para se prestarem recíprocos socorros» e, em consequência, criam situações que conflituam, enfraquecem a coesão social, aumentam as desigualdades e não promovem os direitos naturais.

Por causa destas heranças odiosas, a nova legislação proibia os testamentos de seculares, regulares ou eclesiásticos contra os herdeiros legítimos contados até ao 4.º grau e, no caso de os bens não terem sido testados, passariam para os herdeiros legítimos ou para o fisco. O mesmo aconteceria se as heranças fossem deixadas às comunidades dos diretores, confesores ou a letrados, para manipularem os testadores com doenças «graves ou agudas» através de codicilos, escritos ou nuncupativos (Subtil, 1995).

Mais tarde, a extensa lei de 9 de setembro de 1769 continuava a tradição legislativa pombalina de desenvolver, em detalhe, os argumentos que justificavam as reformas mais radicais. Neste caso, sobre os direitos de sangue à herança contra os privilégios e os abusos, defendendo a «sucessão *ab intestato*, pela qual se devolvem os bens aos parentes propínquos, agnados, ou cognados, conforme a razão natural» (sublinhado nosso).

O que se procurou foi, naturalmente, evitar a liberdade ilimitada de testar, que o diploma diz ter sido inventada por juristas especulativos que provocavam «insultos da malignidade, e

da cobiça, e contra as muitas falsidades, litígios, dissensões, e perturbações, que resultam da livre fação dos Testamentos». E defender, claramente, a consagração da sucessão natural, a começar pelos próprios filhos testamentados.

Ninguém, de qualquer estado, tendo parentes até ao 4.º grau, podia, portanto, dispor dos bens que herdou sem consentimento dos parentes e, se não tivesse filhos, só podia dispor dos bens adquiridos e doados aos parentes mais gratos. Porém, no caso de ter filhos, podia dispor da *terça* parte dos bens herdados em benefício de algum filho e, dos bens adquiridos, podia dispor da mesma *terça*, a favor de pessoas estranhas.

Só quando o testador não tivesse parentes até ao 4.º grau é que podia dispor, como bem lhe parecesse, de metade dos bens herdados e de todos os adquiridos. Estas disposições também abrangiam as causas pias e bens de alma (encapelados), que ficavam limitados a um terço da *terça*, exceto os legados para as misericórdias e hospitais destinados aos dotes de órfãos, cura de enfermos, sustentação de expostos ou escolas e seminários de educação.

Um dos aspetos mais radicais desta legislação relacionou-se com os cleros regulares e eclesiásticos, que deixaram de poder suceder nos morgados e ficaram incapazes para possuir quaisquer bens e serem herdeiros. O argumento decorria da boa razão natural, visto que não faziam parte da sociedade, por terem

abraçado a vida religiosa e terem morrido para o mundo. Uma proibição que se estendia à instituição de capelas gravadas, em prédios urbanos ou rústicos, com missas e outros encargos pios que, sem conta, peso e medida, «são já tantos os sobreditos encargos de Missas, que ainda que todos os indivíduos existentes nestes Reinos em um e outro sexo fossem clérigos, nem assim poderiam dizer a terça parte das missas». Sem dúvida uma grande ofensiva contra os sectores da Igreja que, ao arrepio da legislação josefina-pombalina, continuavam a persistir na defesa das regalias e privilégios, utilizando artimanhas e habilidades para obterem os objetivos pretendidos.

As resistências à legislação e o seu incumprimento foram, por conseguinte, um dos grandes problemas que o Tribunal do Desembargo do Paço teve de enfrentar para acabar com o expediente das fraudes, negociações e subterfúgios de «viciosa cobiça», para iludirem e prejudicarem o espírito das leis. Houve, por isso, necessidade, através de um novo alvará (1 de setembro de 1774), de criminalizar e prevenir o incumprimento e a garantia dos direitos dos herdeiros legítimos.

São, desta forma, proibidas quaisquer convenções clandestinas, contratos ou pactos propostos aos putativos herdeiros, mesmo feitos com escritura pública e celebrados por advogados, e, ao mesmo tempo, elencadas penas para os incumpridores e prevaricadores (degredo, perda de bens, confisco, desnatura-

lização, multas) e, bem assim, acionados mecanismos disciplinares de vigilância, como o recurso à devassa permanente, com prémios para os denunciantes e castigo para os encobridores, e a proibição, para maiores de 60 anos, de venderem ou alienarem quaisquer bens, em prejuízo dos herdeiros legítimos. Prevendo-se segundos casamentos com filhos do primeiro, ficou instituída a obrigatoriedade de inventário dos bens móveis e semoventes de raiz, tanto para segurar as legítimas aos filhos, como para impedir a distribuição dos bens pelo segundo matrimónio. No caso de os filhos serem menores, atendendo à gestão e conservação dos bens inventariados, era nomeado um administrador pelos tribunais.

Em conclusão, a legislação testamentária pombalina contribuiu para uma melhor coesão familiar, fundada em princípios de justiça e equidade, diminuindo conflitos e fatores de desagregação.

8. Por um direito universal

Uma outra novidade reformista, de sentido igualitário, «democrático» e de justiça, teve a ver com a moldura da produção das leis, as suas interpretações, a proscrição da doutrina complexa e elitista, o acesso aos tribunais e o cumprimento das leis.

O principal instrumento da reforma foi, indiscutivelmente, a *Lei da boa razão* (18 de agosto de 1769), que provocou uma alteração «constitucional», ao rever o sistema de legitimação

do direito e as práticas seguidas nos tribunais por agentes da justiça, advogados e magistrados. As consequências foram muitas.

Em primeiro lugar, alterou as fontes do direito, com o protagonismo dado à legislação pátria e a consequente desvalorização do *ius commune* e do direito canónico (Hespanha, 1978; Subtil, 2021), o que valorizou a língua portuguesa no manuseamento dos recursos jurídicos e proporcionou as condições para uma sistematização legislativa, como irá acontecer com o movimento de codificação.

Em segundo lugar, descartou as interpretações das glosas e comentários dos doutores, como Bártolo e Acúrcio (*opinio communis doctorum*), sobre casos omissos ou de difícil interpretação, e passou essa jurisprudência para as deliberações tomadas na mesa grande da Casa da Suplicação, dando ainda mais motivos para a onda de «nacionalização» jurídica ao serviço da construção do Estado.

Em terceiro lugar, simplificou o ato processual, com evidentes vantagens para os que acediam aos tribunais, fugindo da discricionariedade, da chicana e da exploração económica dos advogados, e controlando as artimanhas e as manhas dos procuradores das partes. Esta simplificação teve também efeitos na forma como passaram a ser certificados os advogados na Casa da Suplicação e a auditoria sobre os atos processuais, em especial as pressões e as

fraudes exercidas junto de escrivães e oficiais de justiça.

E, em quarto lugar, foram extintos os «estilos de julgar» que davam um poder discricionário aos juízes, como também foi posta em causa a validade do direito consuetudinário, que passou a ser condicionado a critérios de longas práticas, nunca menos do que um século. Tanto o estilo como a invocação do costume e da tradição eram utilizados para controlar o conteúdo das leis e proporcionar aos juízes uma enorme margem subjetiva para apreciar os julgamentos.

Com estas medidas pretendeu-se atingir um conjunto de objetivos que melhorassem a aplicação da justiça e o acesso à mesma, o fim do obscurantismo criado pela ignorância, melhorar a aplicação e execução das penas e diminuir a desigualdade social diante dos tribunais. Objetivos que tinham a ver com a legitimação da construção do Estado, que passava, fundamentalmente, por uma produção clara da legislação e o seu efetivo cumprimento, segundo o princípio de que um Estado fraco é um Estado em que a legislação é desconhecida, ou, sendo conhecida, não é cumprida.

Percebe-se como esta reforma estruturante teve de ser acompanhada, obrigatoriamente, por uma reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra (1772), com alterações nos programas e disciplinas do curso de Direito, com destaque para o relevo conferido ao di-

reito pátrio, seguindo, no mais, os princípios das nações «polidas e civilizadas». Os bacharéis licenciados a partir do final do pombalismo formariam, por isso, uma nova geração de juristas que veio a assumir um papel político fundamental na Revolução Liberal.

Mas houve também necessidade, como será referido adiante, de intervir na criação e implantação da rede de Estudos Menores (1759 e 1772), supervisionada pelo diretor-geral dos Estudos e, mais tarde, pela Real Mesa Censória (1771), para «democratizar» a leitura das leis, a sua compreensão e o conhecimento sobre o processo judicial.

No plano jurídico, depois da década de 70 do pombalismo, nada ficou como antes, inaugurando-se uma época jurídica e constitucional que começará a influenciar os trabalhos de revisão das Ordenações e das Leis Extravagantes, com a preparação de códigos e a sistematização legislativa, realçando-se o carácter universal do direito e o início do processo de formalização positiva da igualdade perante a lei.

9. O ensino «primário» e a nivelação social

Na linha do jusracionalismo, o direito à educação era central para proteger a personalidade humana, aumentar a consciência pelos direitos humanos e as liberdades, por isso, a área da educação foi transversal a toda esta legislação, na medida em que o prosseguimento das políticas para defender, tendencial-

mente, direitos iguais para todos os vassallos-cidadãos, requeria condições mínimas como saber ler, contar e escrever.

A este respeito, a lei de 6 de novembro de 1772 começava por invocar o «contínuo cuidado que tenho dilatado a vigilância da Minha Real Inspeção sobre tudo o que pode ser do Bem Commum», lamentando-se os dois longos séculos em que as «Letras arruinadas» tomaram conta do reino e das escolas menores, «em que se formam os primeiros elementos de todas as Artes, e Sciencias, achando-se destruídas por efeitos das maquinações, e dos abusos, com que os temerários Mestres, que por todo aquelle dilatado período se arrogarão as sobreditas Escólas», em vez de ensinarem e promoverem os alunos (sobre a relação entre bem público, bem comum e o Estado de *Policia*, ver Subtil, 2013 e 2020).

São ainda reconhecidas mais duas particularidades. Uma, de que não é possível um plano que sirva todo o reino, embora seja fundamental atender ao maior número de habitantes. Outra, de que nem todos os estudantes poderão ir para os Estudos Maiores, porque muitos são precisos nos «serviços rústicos» e nas «Artes Fabris», para os quais bastariam as «Instruções dos Párocos».

O programa de reforma incluía dois ciclos. Um, para saber «ler, escrever e contar» e, também, a «boa forma dos caracteres», as regras da ortografia e da sintaxe, a aritmética simples, o catecismo, e regras de civilidade. Outro, para a «instrução da Língua Latina». Os que pretendessem ingressar na Universidade teriam um ano de Filosofia para aprenderem a Lógica e a Ética, seguindo-se um exame de admissão aos Estudos Maiores. Este era o «Plano, e Cálculo Geral, e Particular» para as cidades e vilas onde se formarão os centros escolares «nos quais os meninos possam ir com facilidade instruir-se».¹⁶

¹⁶ Para além do ensino público, admitia-se o ensino particular nas próprias casas, desde que os mestres fossem acreditados pela Real Mesa Censória através de um exame, como acontecia com os mestres do ensino público. A execução da reforma foi entregue ao Tribunal da Real Mesa Censória, com jurisdição para implantar as escolas e nomear os mestres, cujo provimento era feito por editais para convocar os opositores para os exames feitos pelo presidente da Mesa ou por um deputado delegado, mais dois examinadores nomeados pelo presidente. Em Coimbra, Porto e Évora, onde se faziam os restantes exames, ficavam à responsabilidade de um comissário e dois examinadores nomeados pelo presidente. Cada professor ficava obrigado a entregar, no final de cada ano, um relatório sobre o progresso dos seus alunos. Só a Real Mesa Censória podia expedir certidões de aproveitamento escolar. Em Lisboa, eram nomeados ministros inspetores para, de quatro em quatro meses, visitarem as escolas e avaliarem o ensino.

RÉGIAS	MESTRES	DONATÁRIOS	MESTRES
Lisboa	57	Ourém	5
Torres Vedras	27	Alenquer	11
Leiria	23	Crato	6
Tomar	22	Vila Viçosa	16
Santarém	23	Beja	14
Setúbal	26	Feira	13
Évora	16	Bragança	22
Ourique	16	Vila Real	19
Elvas	16	Braga	9
Portalegre	13	Valença	8
Avis	11	Algarve	8
Lagos e Tavira	11		
Coimbra	27		
Aveiro	25		
Viseu	21		
Lamego	38		
Pinhel	27		
Guarda	34		
Castelo Branco	23		
Moncorvo	26		
Miranda	17		
Porto e Penafiel	50		
Guimarães	14		
Viana do Castelo	27		
25	590	10	131
TOTAL GERAL: 35	721		

Tab. 1 – Mestres de ler, escrever e contar distribuídos por comarcas (Reino, 1772).

Fonte: Lei de 6 de novembro de 1772.

As figuras 1 e 2 mostram a distribuição dos professores primários pelas comarcas régias e dos donatários (ouvidorias) e a incidência jurisdicional da rede. A média de mestres por cada escola é de cerca de cinco mestres. Por sua vez, nas comarcas dos donatários e nos concelhos de jurisdição delegada, a média de mestres por escola é de 2,5 mestres, o que significa que a concentração maior de recursos humanos acontece nos municípios de

jurisdição régia. Sobram, ainda, 641 concelhos de juízes ordinários, tendo a Coroa colocado escolas em 156 (cerca de 1/4, o que é assinalável do ponto de vista político, ver fig. 3).

O mais relevante na implantação da rede das «escolas primárias» foi conjugar a divisão do território com a densidade populacional, as redes de comunicação e a justaposição de jurisdições.

PROVÍNCIA	COMARCAS	OUVIDORIAS	TOTAIS
Entre Douro e Minho	4	3	7
Trás-os-Montes	2	2	4
Beiras	7	—	7
Estremadura	6	2	8
Alentejo	5	3	8
Algarve	2	1	3
Totais: 6	26	11	37

Tab. 2 — Comarcas e ouvidorias alvo de intervenção pelo pombalismo, 1772.

Fonte: Lei de 6 de novembro de 1772.

Todas as comarcas régias de nomeação de corregedores (26, ver fig. 2) e todos os concelhos de juízes de fora (114, ver fig. 3) foram providos com escolas nas principais vilas e cidades. O mesmo aconteceu com as comarcas dos donatários (11, ver fig. 2) e os concelhos

de jurisdição delegada (55, ver fig. 3) e os concelhos comunitários (156, ver fig. 3). Sobram ainda 485 concelhos de juízes ordinários em que a Coroa não colocou escolas, porque o reduzido número de populações (cerca de 20%) não justificava esse investimento.

CONCELHOS COROA	CONCELHOS DONATÁRIOS	CONCELHOS ORDINÁRIOS	TOTAIS	CONCELHOS ISENTOS	TOTAL GERAL
114	55	156	325	485	810
14%	7%	19%	40%	60%	100%

Tab. 3 – Concelhos alvo de intervenção pelo pombalismo, 1772.

Fonte: Lei de 6 de novembro de 1772.

Quer isto dizer que os concelhos cuja presidência era de nomeação régia ou que pertenciam aos donatários da Coroa constituíram centros de escolas primárias a que se juntaram parte dos concelhos de juizes ordinários, o que faz aumentar a rede de escolas primárias para 40% dos municípios e quase 80% da população. A cobertura da rede é, assim, muito significativa do ponto de vista da intervenção do poder central na periferia, para dar execução a um programa público de promoção cultural, social e educacional feito à custa da invocação do bem comum e da coesão social.¹⁷

10. A renúncia à clausura

Por fim, uma chamada de atenção sobre os direitos das mulheres, tendo passado o ingresso na vida religiosa a depender da sua própria vontade. A legislação josefina-pombalina introduziria, a este respeito, inovações ousadas,

evidenciando o enraizamento numa consciência moral e cívica.

É verdade que sempre se poderá dizer, como para as iniciativas a que nos referimos, que esta reforma pombalina não teve o mérito de sublinhar o direito à liberdade das mulheres enclausuradas, mas respondeu simplesmente a exigências sociais, financeiras e económicas dos conventos. Contudo, o certo é que, objetivamente, esses direitos foram consagrados e funcionaram para uma grande maioria das noviças. Quando dizemos que funcionaram, queremos salientar que foram efetivamente usados, contribuindo para um acelerado envelhecimento da população conventual, o que justificou a extinção de muitos conventos, mesmo antes da revolução liberal.

Referimo-nos à limitação imposta à clausura, uma vez que as noviças podiam, fora das obediências e obrigações aos pais, passar a dispor

¹⁷ A dominação requerida por um projeto educativo exigia uma mediatização do espaço político ou, em alternativa, um processo de segmentação tendo em vista a reprodução do sistema educativo a implantar na maior parte do reino. Tratava-se de um programa inserido na doutrina do Estado de *Polícia*.

da faculdade, para requererem experimentar a vida civil durante um determinado tempo e com tutela de uma família idónea, fora das regras e da autoridade conventual. A avaliação feita pela própria noviça, quanto às reais motivações da sua vocação e da entrega à clausura, ditaria a continuidade ou o abandono da vida religiosa.

Depois do terramoto de 1755, logo a seguir à tomada de posse de Pombal como secretário de Estado dos Negócios do Reino (6 de maio de 1756), o Patriarca de Lisboa, D. José Manuel, conjuntamente com o núncio apostólico Acciaiuoli, colaborariam com o Governo para resolverem os graves problemas financeiros e morais dos conventos e mosteiros (Monteiro, 2006).

A crise agravar-se-ia com o aumento de dívidas, na medida em que as rendas não cobriam as despesas. Este «estado deplorável» indicava que os rendimentos anuais, de uma forma geral, chegavam apenas para pagar três meses do sustento das freiras. Para resolver esta situação, as superiores estimularam o ingresso de mais noviças, para, dessa forma, receberem os dotes que lhes cabiam e começarem a pagar as dívidas. Mas este ingresso excessivo, de milhares de mulheres, provocaria a deterioração dos costumes e das práticas conventuais.

Pressionado pelo pombalismo, o Papa Bento XIV expediu uma bula (23 de agosto de 1756)

dedicada, expressamente, aos conventos das freiras, conferindo poderes às autoridades ordinárias da Igreja para, sob orientação régia, «unir, incorporar, suprimir» os conventos que não estivessem a servir a comunidade.

A reforma pombalina interveio sobre a regeneração dos votos das noviças, para evitar que fossem «levadas às grades» da clausura, e poderem requerer um período de nojo para decidirem, posteriormente, dos seus sentimentos.

Esta libertação das mulheres estava em linha com a doutrina sobre o incremento da natalidade de forma a ampliar a população, um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento económico do reino, tanto porque aumentava a força de trabalho, como porque proporcionava maior capacidade de defesa. A disponibilidade para que muitas noviças contraíssem matrimónio e organizassem uma família satisfazia este objetivo estratégico.

A dinâmica da reforma, que atingiu dezenas de conventos e mosteiros, surtiu efeitos imediatos, porque entre o ano de 1762 (meia dúzia de anos depois da publicação da bula) e o final do reinado de D. José (1777), ou seja, durante 15 anos, foram suprimidos 28 conventos, uma média de dois conventos por ano, e até ao final do ano de 1792 foram extintos mais 47 conventos. Um surto de extinções que antecedeu, em muitos anos, a legislação liberal e levaria, inclusive, à criação da Junta de Exame do Estado Actual, e Melhoramento

Temporal das Ordens Regulares (21 de novembro de 1789, ver Subtil, 2011).

11. Conclusão

Mais do que provocar uma comparação e reflexão sobre os direitos humanos em épocas diferentes, a compulsão destas iniciativas sobre a dignidade humana no período pombalino permite-nos evitar o distintivo ideológico do acervo político contra o absolutismo pombalino-josefino, como se a liberdade, a defesa de direitos e, acima de tudo, da dignidade humana fossem património exclusivo do liberalismo.

O que há de novo, em meados do século XVIII, é a emergência de uma nova forma de governar, que se concentra num saber baseado no direito natural, na ciência da legislação e na economia, dirigido aos indivíduos que compõem uma população e não aos corpos sociais sem individualidade. Este modelo, que despertou em Portugal até às invasões francesas (1750-1807), foi o modelo do Estado de *Policia*, que se intrometeu em tudo e com todos para o bem-estar e a felicidade dos súbditos.

Percebe-se que o indivíduo, que surge como categoria social, dono de um corpo físico e de um espírito livre, precisava de ser educado, para valorizar uma nação produtiva e forte. Este desígnio tinha implicações no aperfeiçoamento do corpo, ou seja, mais vida, melhor saúde e mais vigor, e no aperfeiçoamento do

espírito, mais conhecimento, mais sabedoria e virtuosidade.

Quando o poder político pombalino confessava a importância de uma consciência cultural dominada por uma oposição entre saber e ignorância, entre o mundo dos eruditos e dos rústicos, que atrapalhava o desenvolvimento, confessava igualmente a vontade de seguir soluções polidas e lustrosas da civilização europeia.

Para isto acontecer, foi necessário libertar os indivíduos de constrangimentos, garantir-lhes segurança e direitos, aproximá-los a uma natureza com personalidade jurídica. Nada disto foi pacífico e linear, por isso o paradoxo das medidas no conjunto do sistema político, a distância entre os resultados esperados e concretizados, as mudanças titubeantes e as resistências conservadoras.

Mas não foi preciso esperar pelo direito positivo da constitucionalização dos direitos humanos para verificarmos o alinhamento pelo respeito da dignidade humana em variadíssimos campos da vida social e política. Certamente para satisfazer, também, outros objetivos, mas sem deixar de evidenciar a faculdade para o exercício dos novos direitos, independentemente de estarem consagrados ou não num regime constitucional.

Esta conformação social e política do protoliberalismo incentivou igualmente a repressão e o controlo, para regulamentar os maus

hábitos, os vícios, as preferências pelos desarranjos comunitários e contra o bem comum ou o interesse público, como são exemplo as inspeções, intendências e superintendências na assistência e benfeitoria, na agricultura, no melhoramento das estradas, nas finanças, no comércio, na indústria, na saúde pública, nos correios e na segurança. E para esta mudança acontecer, a promoção dos direitos humanos deveria ser aprofundada, nas escolas, nos hospitais, no trabalho, na administração central e local, nas estratégias preventivas fundadas no conhecimento estatístico, médico, na ciência, na economia política e na matemática, o que viria a ser revelado, a partir do final do século XVIII, nas célebres Memórias da Academia Real das Ciências.

Ao trazermos à liça a legislação pombalina sobre a escravatura, as raças impuras, os cristãos-novos, os inquêritos de limpeza de sangue e os estilos de vida, o elitismo aristocrático, a valorização do trabalho, a vida de clausura, o ensino das primeiras letras, a conquista de um direito mais universal e democrático, estamos a fazer, exatamente, um exercício de desconstrução de uma cultura anacrónica e manipuladora sobre o século XVIII que não permite reunir a História para entendermos o processo de continuidade, as ruturas e mudanças, nos limites possíveis da acumulação das experiências do passado.

Calhou, aqui e agora, fazê-lo para o pombalismo e para os direitos humanos, realçando,

de facto, o carácter da dignidade humana de toda uma legislação cujo cosmopolitismo e vanguardismo se compassou com o que estava a acontecer nas nações mais civilizadas, com as «boas razões» que acabariam por influenciar a monarquia constitucional.

Bibliografia

Impressa

Alexy, R. (2001). *Teoría de los derechos fundamentales*. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid;

Araújo, A.C. (2003). *A cultura das luzes em Portugal. Temas e problemas*. Livros Horizonte. Lisboa;

Bethencourt, F. (2000). *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália (séculos XV-XIX)*. Companhia das Letras. São Paulo;

Bobbio, N. (2004). *A era dos direitos*. Elsevier. Rio de Janeiro;

Boxer, C. (1977). *Relações raciais no império colonial português (1415-1825)*. Afrontamento. Porto;

Canotilho, J.G. (1999). *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Almedina. Coimbra;

Cardim, P. (2002). Religião e ordem social. Em torno dos fundamentos católicos do sistema político do Antigo Regime. *Revista de História das Ideias*, **22**: 133-175;

Cardim, P. (2021). «Amor próprio» e «interesse» na «Ilustração católica». Em torno de um livro recente de Julián Viejo Yharrassary. *Análise Social*, **56** (4, 241): 700-719;

Chartier, R. (1995). *Espacio público, crítica y desacralización en el siglo XVIII: Las origens culturales de la Revolución Francesa*. Gedisa. Barcelona;

Dufour, G. (2007). Los afrancesados o una cuestión política: Los límites del despotismo ilustrado. *Cuadernos de Historia Moderna. Anejos*, **VI**: 269-277;

- Fernandez, H. (2018). O episódio «puritano»: Poder régio e aristocracia no Antigo Regime português. *Perspectivas – Journal of Political Science*, **16**: 49-61;
- Fonseca, J. (2011). Repercussões no Alentejo da legislação pombalina sobre a escravatura. Em: Fonseca, T. e Fonseca, J. (dirs.). *O Alentejo entre o Antigo Regime e a Regeneração: Mudanças e permanências*. CIDEHUS. Évora;
- Fonseca, J. (2016). A historiografia sobre os escravos em Portugal. *Cultura*, **33**: 1-25;
- Franco, J.E. e Rita, A. (2004). *O mito do Marquês de Pombal*. Prefácio. Lisboa;
- Hazard, P. (1961). *La crise de la conscience européenne (1680-1715)*. Fayard. Paris;
- Hespanha, A.M. (1978). *A História do Direito na História Social*. Livros Horizonte. Lisboa;
- Hespanha, A.M. (2005). *Cultura jurídica europeia, síntese de um milénio*. Fundação Boiteux. Florianópolis;
- Hespanha, A.M. (2019a). *Uma monarquia tradicional. Imagens e mecanismos da política no Portugal seiscentista*. Kindle-Amazon. Edição do Autor;
- Hespanha, A.M. (2019b). *Uma monarquia constitucional: A constituição monárquica oitocentista*. Kindle-Amazon. S.L.;
- Hespanha, A.M. e Xavier, A.B. (1993). A representação da sociedade e do poder. Em: Mattoso, J. (dir.), Hespanha, A.M. (coord.). *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807)*. Círculo de Leitores. Lisboa. Vol. IV.
- Homem, A.P.B. (1987). *Iluminismo e Direito em Portugal. O reinado de D. José I*. Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa.
- López-Salazar, A.I., Olival, F. e Figueirôa-Rêgo, J. (2013). *Honra e sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e ordens militares (séculos XVI-XIX)*. Caleidoscópio. Casal de Cambra;
- Moreira, V. e Gomes, C. de M. (eds.). (2013). *Compreender os direitos humanos: Manual de educação para os direitos humanos, lus Gentium Conimbrigae*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/CPLP. S. L.;
- Martins, J. (2008). A emancipação dos judeus em Portugal. *Cadernos de Estudos Sefarditas*, **8**: 63-84;
- Maxwell, K. (1996). *Marquês de Pombal: Paradoxo do Iluminismo*. Paz e Terra. São Paulo;
- Monteiro, N.G. (1998). *O crepúsculo dos grandes (1750-1832). A casa e o património da aristocracia em Portugal*. Imprensa Nacional-Casa da Moeda. Lisboa;
- Monteiro, N.G. (2006). *D. José. Na sombra de Pombal*. Círculo de Leitores. Lisboa;
- Olival, F. (1991). Para um estudo da nobilitação no Antigo Regime: Os cristãos-novos na Ordem de Cristo (1581-1621). Em: *As ordens militares em Portugal, Actas do I Encontro sobre ordens militares*. Câmara Municipal de Palmela. Palmela. pp. 233-244;
- Olival, F. (2004). Rigor e interesses: Os estatutos de limpeza de sangue em Portugal. *Cadernos de Estudos Sefarditas*, **4**: 151-182;
- Proença, M.C. (1990). *A primeira Regeneração, o conceito e a experiência nacional (1820-1823)*. Livros Horizonte. Lisboa;
- Ramos, L. de. O. (1971). Pombal e o escravismo. *Revista da Faculdade de Letras – Série de História*, **7**: 169-178;
- Rodrigues, A.C. (2014). Os processos de habilitação: Fontes para a História Social do século XVIII luso-brasileiro. *Fontes*, **1**: 28-490;
- Subtil, J. (1995). *O Desembargo do Paço, 1750-1833*. UAL. Lisboa;
- Subtil, J. (1998). Os poderes do centro. Em: Mattoso, J. (dir.), Hespanha, A.M. (coord.). *História de Portugal – O Antigo Regime*. Círculo de Leitores/Editorial Estampa. Lisboa. Vol. 4. pp. 141-170;
- Subtil, J. (2007). *O terramoto político (1755-1759). Memória e poder*. EdiUal. Lisboa;
- Subtil, J. (2011). Regalismo, liberalismo e conventos de religiosas no Alentejo (1820-1858).

Em: Subtil, J.M.L.L. (coord.). *Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. Juruá Editora. Curitiba;

Subtil, J. (2012). As mudanças em curso na segunda metade do século XVIII: A ciência de polícia e o novo perfil dos funcionários régios. Em: Stumpf, R. e Chaturvedula, N. (orgs.). *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: Provisão, controlo e venalidade (séculos XVII e XVIII)*. Centro de História de Além-Mar/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da UNL/Universidade dos Açores. Lisboa;

Subtil, J. (2013). O Direito de Polícia nas vésperas do Estado Liberal em Portugal. Em: Fonseca, R.M. (coord.). *As formas do Direito. Ordem, razão e decisão. Experiências jurídicas antes e depois da modernidade*. Juruá. Curitiba;

Subtil, J. (2021). La loi de la raison saine comme inévitabilité pombalienne (1756-1768) et la con-

sécration du proto-libéralisme (1769-1807). *Droit Comparé et Européen*, **38**, Cerqueira, G. e Marques, C.L. (dirs.). *Comparaison et modernisation du droit à l'aube du XXI^e siècle. Les 250 ans de la loi portugaise de la raison saine et la fonction modernisatrice du droit comparé*. Société de Législation Comparée. Paris: 25-50;

Vaquinhas, N. (2010). *Da comunicação ao sistema de informação: O Santo Ofício e o Algarve (1700-1750)*. CIDEHUS/Colibri. Lisboa;

Digital

Subtil, J. (2020). Estado de *Polícia*, Revolução e Estado Liberal (1760-1865): «em homenagem a António Manuel Hespanha». *Cadernos do Arquivo Municipal*, **14**: 15-40. Acedido a 15 de maio de 2023, em: <https://cadernosarquivo.cm-lisboa.pt/index.php/am/article/view/90>.